



JASP

Nº 70051900074 (Nº CNJ: 0496606-98.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENTREVISTA COM MENOR DE IDADE EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SEM AUTORIZAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. DANO MORAL *IN RE IPSA*.

Caso em que a ré RBS, por meio de seus veículos de comunicação, realizou entrevista com menor de idade internada em clínica de recuperação de usuários de drogas, fato que se deu sem a autorização dos pais da adolescente. Ainda que preservada a identidade da entrevistada, isso não dispensa a necessidade da autorização, sobretudo no caso, em que se expôs situação de grande vulnerabilidade social e familiar.

Constatação de que, embora de interesse público, a abordagem jornalística foi prejudicial à menor e aos seus familiares.

Dano moral *in re ipsa*.

Indenização não deve ser em valor ínfimo, nem tão elevado que torne desinteressante a própria inexistência do fato. Atenção às particularidades das circunstâncias fáticas. *Quantum* mantido.

Responsabilidade extracontratual. Juros de mora contados do evento danoso.

Honorários advocatícios. Causa que demandou inúmeras intervenções. Percentual mantido.

Pedido de AJG feito pelas rés Comunidade Terapêutica Nossa Senhora de Fátima e Marli Burati Nicoletti deferido.

PROVERAM EM PARTE OS RECURSOS DE MARLI E COMUNIDADE TERAPÊUTICA E DESPROVERAM OS DEMAIS APELOS. DECISÃO UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70051900074 (Nº CNJ: 0496606-98.2012.8.21.7000)

COMARCA DE CAXIAS DO SUL

RBS - ZERO HORA EDITORA
JORNALISTICA S A

APELANTE/APELADO

MARLI BURATI NICOLETTI

APELANTE/APELADO

COMUNIDADE TERAPEUTICA
NOSSA SENHORA DE FATIMA

APELANTE/APELADO



JASP

Nº 70051900074 (Nº CNJ: 0496606-98.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

ALINE MARCHESI CITON

APELANTE/APELADO

SUELI MARCHESI CITON

APELANTE/APELADO

ALCIDES CITON

APELANTE/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento em parte aos apelos das rés Marli Burati Nicoletti e Comunidade Terapêutica Nossa Senhora De Fátima, e negar provimento aos demais recursos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ E DES. MARCELO CEZAR MÜLLER.**

Porto Alegre, 20 de fevereiro de 2014.

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA,
Relator.

RELATÓRIO

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (RELATOR)

Cuida-se de ação indenizatória proposta por SUELI MARCHESI CITON, ALCIDES CITON e ALINE MARCHESI CITON em face de RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALISTICA S/A, COMUNIDADE



JASP

Nº 70051900074 (Nº CNJ: 0496606-98.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

TERAPÊUTICA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA e MARLI BURATI
NICOLETTI, partes qualificadas.

Consta do relatório da sentença (fls. 303/304v):

Cuida-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA ajuizada por ALCIDES CITON, SUELI MARCHESI CITON E ALINE MARCHESI CITON contra GRUPO RBS – REDE BRASIL SUL DE COMUNICAÇÕES, COMUNIDADE TERAPÊUTICA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA E MARLI BURATI NICOLETTI.

Os autores relataram que em 15 e 16 de março de 2009 foi publicada no jornal “Pioneiro” a matéria “Crack - Epidemia do Interior”, que foi replicada no Jornal Zero Hora na edição de 15 de março com título “O Crack avança pela Serra”. Salientaram que em ambas as reportagens houve a reprodução de fotografia, repórter fotográfico da primeira requerida, identificando com clareza uma jovem garota de 14 anos, moradora da cidade de São Marcos, empunhando dois crucifixos. Da mesma forma, que além da fotografia, foi reproduzida entrevista realizada com a jovem, cujo nome foi preservado e substituído por “Taíse”, durante sua internação em uma clínica de desintoxicação identificada na reportagem como “da Serra”. Identificaram que a jovem é a autora Aline, que possui 15 anos, filha dos demandantes Alcides e Sueli. Sinalaram que a clínica mencionada é a Comunidade requerida.

Asseveraram que ao permitirem a realização da entrevista com a autora e publicar seu conteúdo sem autorização dos pais e de forma passível de identificação as rés cometeram atos que afrontam a legislação pátria. Destacaram a aplicação dos artigos 15, 17 e 18 do ECA e 3º do CCB. Ainda, que a Comunidade requerida, da qual a demandada Marli é diretora, não poderia ter consentido que a empresa jornalística ré realizasse a entrevista. Referiram que existem restrições a visitas dos pais. Apresentaram o dano experimentado e o direito aplicável. Pediram a procedência, com a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em valor a ser arbitrado.

Citações (fl. 84 e 111).

A ré MARLI contestou (fl. 85/86). Argüiu ilegitimidade passiva, destacando que não responde judicialmente pelo Projeto Wida.

A COMUNIDADE demandada respondeu (fl. 88/91). Alegou que o Projeto Wida é entidade sem fins lucrativos, que se dedica a ações voltadas ao combate ao uso de drogas, e, em especial,



JASP

Nº 70051900074 (Nº CNJ: 0496606-98.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

na recuperação de pessoas do sexo feminino. Destacou que em nada colaborou para que os autores ingressassem com a ação, e que tentou submeter a demandante Aline ao mesmo tratamento dispensado aos demais. Também, que o envolvimento da família é mais do que fundamental para o sucesso, o que não vinha ocorrendo, pois a preocupação da família com a repercussão perante a comunidade, de possuir filha drogada, prejudica e continuará a prejudicar no tratamento da filha. Afirmou que a presença de pessoas na sede da “Fazenda” buscando informações, e buscando copiar os métodos é permanente e sempre é preservado o anonimato das frequentadoras. Aduziu que estas fazem testemunhos públicos de cura, incentivando famílias e pessoas submetidas às drogas para que busquem no sistema adotado solução para seus problemas, bem como que as pessoas que trabalham no local o fazem de forma gratuita. Argumentou que a matéria jornalística preservou o anonimato, que o projeto nada autorizou, e que aos autores compete provar suas alegações. Pugnou pela improcedência.

Apresentada contestação pela RBS – Zero Hora Editora Jornalística S.A. (fl. 112/133). Argumentou que a matéria não citou o nome da menor ou o local onde encontrava-se internada, que não houve divulgação de imagem reconhecível, e que improvável o reconhecimento da jovem a partir dos terços. Ainda, que não há qualquer informação que vá além da aplicação do direito de informação. Da mesma forma, que o direito à honra, à dignidade, à intimidade, à vida privada e à liberdade de informação usufruem de tratamento constitucional, devendo merecer tratamento conforme a relevância que lhes é assegurada de forma que um não se sobreponha ao outro. Registrou que a matéria enfocara a rota do tráfico e a disseminação do uso do crack nos municípios com população estimada de 30 mil habitantes na região da Serra.

Asseverou que é livre a manifestação ao pensamento, que o dever de informar é inerente à atividade jornalística, que assiste à imprensa o direito de tornar público fato de repercussão na comunidade, e que se aplica o artigo 27, IV e VIII da Lei de Imprensa. Sustentou que a crítica inspirada pelo interesse pública não se constitui em causa ilícita, que não caracterizado abuso, dolo ou culpa dos requeridos, além de que deve haver um mínimo de proporção entre o dano e a indenização. Questionou a existência de dano e teceu comentários acerca do quantum postulado, correção monetária e juros. Requereu a improcedência.



JASP

Nº 70051900074 (Nº CNJ: 0496606-98.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

*Apresentada réplica (fl. 145/148).
Audiência do artigo 331 do CPC (fl. 157).
Durante a instrução, colhida prova oral (fl. 178, 224 e 247).
Apresentados memoriais pelas partes (fl. 264/284).
Com parecer do Ministério Público pela procedência (fl. 287/301), vieram os autos conclusos para sentença.*

O julgamento foi de procedência.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido contido na AÇÃO INDENIZATÓRIA ajuizada, para condenar a parte demandada, solidariamente (limitada a responsabilidade solidária dos demandados Comunidade e Marli à 1/3 do valor estipulado), ao pagamento de indenização por danos morais à demandante ALINE em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e aos requeridos SUELI E ALCIDES em R\$ 6.000,00, devidos pela ré a cada um dos demais autores, corrigidos monetariamente pelo IGPM desde a data da sentença (29/12/2011) e com juros de mora de 1% ao mês desde a data do fato (15/03/2008).

Considerando o caráter estimativa dos pedidos de danos morais, condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios ao procurador da demandante, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, considerando os vetores do artigo 20 do CPC, valor que deve ser acrescido de juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado da presente.

RBS apela. Sustenta que não há como ser imputada conduta ilícita na publicação da matéria jornalística, o que afasta o dever de indenizar. Argumenta que fez publicar notícia de interesse público - disseminação do uso de drogas (crack) na serra gaúcha -, o que se deu nos limites da liberdade de imprensa. Refere que não houve publicação de nome ou outro elemento identificador da autora e seus genitores. Aduz que não agiu com dolo ou culpa, não se caracterizando o abuso no direito de informar. Assevera que justamente por não se ter identificado a menor na reportagem, não se preocupou em obter a autorização dos pais. Caso mantida a sentença, pede a redução do valor da indenização e que o marco



JASP

Nº 70051900074 (Nº CNJ: 0496606-98.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

inicial da contagem dos juros seja a data da sentença. Também busca a redução do valor dos honorários advocatícios. Pugna pelo provimento.

MARLI BURATI NICOLETTI recorre. Inicialmente, pede a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Junta documentos a demonstrar a necessidade da AJG. Sustenta que é voluntária no *Projeto Wida* na Comunidade Terapêutica Nossa Senhora de Fátima, que em nada contribuiu com a divulgação dos fatos, que não tomou conhecimento da forma como seria abordado o assunto. Caso mantida a sentença, pede a redução dos valores arbitrados, considerando a sua situação financeira. Requer o provimento.

COMUNIDADE TERAPÊUTICA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA igualmente apela. Pede a concessão da AJG por se tratar de entidade filantrópica. Aduz que a reportagem não identifica a pessoa internada para tratamento, não se podendo falar em ilícito. Pede a redução do valor da indenização. Requer o provimento.

Os autores também apelam. Pedem a majoração do valor da indenização.

RBS e os autores apresentaram contrarrazões.

Subiram os autos.

Registro terem sido cumpridas as formalidades dos artigos 549, 551 e 552 do Código de Processo Civil, considerando a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (RELATOR)

A sentença é de ser mantida em essência.



JASP

Nº 70051900074 (Nº CNJ: 0496606-98.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

Os apelos das demandadas COMUNIDADE TERAPÊUTICA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA e MARLI BURATI NICOLETT merecem ser providos em parte, para fins de concessão da AJG.

As postulantes preenchem os requisitos à concessão da benesse.

A primeira delas trata-se de uma entidade sem fins lucrativos, declarada de utilizada pública, que atua na recuperação e ressocialização de toxicômanos e alcoólatras.

A segunda comprava ser beneficiária de aposentadoria de menos de R\$ 1.000,00 mensais, prestando serviços como voluntária na Comunidade Terapêutica.

Tais condições permitem a concessão da gratuidade no acesso à justiça

Posto isso, defiro a AJG a ambas.

Quanto ao reconhecimento da responsabilidade dos réus e dos danos morais, a sentença não merece qualquer retoque.

Em sua brilhante fundamentação, o magistrado *a quo* considerou que a empresa jornalística negligenciou ao expor a história da jovem em recuperação do vício em drogas pesadas, sem a autorização de seus pais.

Não se pode perder de vista que a autora A.M.C., à época da publicação dos fatos envolvendo sua história, tinha apenas 14 anos.

Nessa negligência reside a responsabilidade dos réus.

E quanto ao ponto não há inconformismo de qualquer dos réus.

A referência constante no apelo da RBS de que a preservação da identidade da menor dispensava a necessidade de autorização é de todo vazia.



JASP

Nº 70051900074 (Nº CNJ: 0496606-98.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

Cuidando-se de menor absolutamente incapaz, ainda em formação, e, na espécie, um ser vulnerável pela própria situação de drogadição, cuja legislação aplicável garante proteção integral, não podendo ser realizada qualquer entrevista sem que os responsáveis legais estivessem cientes disso.

Ainda que preservada a identidade, isso não foi suficiente a impedir que a sociedade de São Marcos soubesse de quem se tratava a pessoa que fez revelações chocantes, envolvendo inclusive prática de ato infracional. Restou evidente, portanto, que a situação mexeu negativamente com a paz da família Citon.

Ainda que louvável o propósito do veículo de imprensa, que abordou um grave drama social que migrou dos grandes centros urbanos para comunidades rurais, tal se deu sem os devidos cuidados, expondo uma pessoa sem discernimento completo a uma situação prejudicial à sua própria recuperação, tanto que em poucos dias prendeu fuga do estabelecimento em que estava internado.

Isso é suficiente ao reconhecimento do dano moral, que se tem por presumido.

No mais, aos fundamentos de decidir, apropriado trazer as razões de lavra do magistrado Daniel Henrique Dummer, que em brilhante análise das circunstâncias de fato e da *quaestio juris*, deu a adequada solução.

Conforme preconizado pelo douto Desembargador Luís Augusto Coelho Braga (ApC Nº 70045680980, Sexta Câmara Cível, TJRS), não transcrever os termos do julgado de 1ª Instância quando se tem idêntico entendimento, seria incorrer em desnecessária tautologia, sendo plenamente cabível que o aresto tome as razões de outro julgamento ou parecer jurídico como motivação de deliberar.



JASP

Nº 70051900074 (Nº CNJ: 0496606-98.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

AGRAVO REGIMENTAL. (...). ADOÇÃO DE PARECER MINISTERIAL OU ALUSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA COMO RAZÕES DE DECIDIR. POSSIBILIDADE.

(...).

3. A jurisprudência desta Casa de Justiça e também do Supremo Tribunal já sedimentou o entendimento segundo o qual não há nulidade na adoção, como razões de decidir, do parecer ministerial ou da decisão proferida pela instância ordinária.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 92.894/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 17/10/2011).

Por tais motivos, com a devida vênia, transcrevo as motivações do colega, *verbis*:

Direito/Dever de Informação. Limitações, interpretações e possibilidade de caracterizar dever indenizatório.

Cuida-se de pedido indenizatório formulado em decorrência de matérias jornalísticas, escritas nos jornais Pioneiro e Zero Hora, da empresa requerida.

A Constituição Federal em seu artigo 5º assegura o direito à liberdade, informação, opinião e comunicação, todos voltados a assegurar a possibilidade de manifestação, de transmissão ao público de fatos e opiniões, liberdades estas decorrentes do Estado Democrático de Direito.

Assim, a Lei Maior:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)



JASP

Nº 70051900074 (Nº CNJ: 0496606-98.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Também, o artigo 220 da Lei Maior:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Evidentemente, não se pode tolerar excesso na comunicação, de modo a denegrir a imagem de pessoa física ou jurídica.

Sempre ressalto que a liberdade de informação não é garantia do jornalista ou da empresa jornalística, mas do cidadão, que tem o direito de ser informado. Para bem ser informado, o cidadão precisa dos meios de comunicação – todos, os mais diversos possíveis – a fim de receber a informação completa dos fatos vivenciados na sociedade.

A garantia abrange o direito a ser bem e corretamente informado, não restando abarcado o direito de informar deficientemente, dolosa ou culposamente.

Não se pode perder de vista que o mesmo artigo 5º da Lei Maior protege o direito à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, considerando-as invioláveis.

Acerca da matéria, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

“Inviolável é aquilo que não pode ser violado; aquilo que é indevassável, que não pode ser divulgado, nem revelado. É aquilo que deve ser mantido em segredo, sob sigilo”.

“Ora, se a Constituição, em cláusula pétrea, estabelece como garantia fundamental a



JASP

Nº 70051900074 (Nº CNJ: 0496606-98.2012.8.21.7000)

2012/CÍVEL

inviolabilidade da vida privada, então a proteção da privacidade não pode ser maior e mais completa”.

(...)

“Privacidade, segundo doutrina da Suprema Corte dos Estados Unidos, universalmente aceita, é o direito de estar só; é um direito de ser deixado em paz, para sozinho, tomar as decisões na esfera da intimidade, e, assim evitar que certos aspectos da vida privada cheguem ao conhecimento de terceiros (...). É um direito de conteúdo negativo, dizem os autores, porque veda a exposição de elementos particulares da esfera reservada do seu titular a conhecimento de terceiros”.

(...)

“Em suma, sem privacidade não há dignidade”.

(...)

“Por liberdade de expressão, dizem os autores, entende-se que qualquer pessoa tem o direito de expor livremente as suas idéias, os seus pensamentos, as suas convicções, respeitada, a toda evidência, a inviolabilidade da privacidade de outrem. Não posso dizer o que quiser sobre a vida privada de outrem porque a própria Constituição não o permite”.

(...)

“O que se deve entender por liberdade de comunicação ou de informação? É o direito de informar e de receber livremente informações, agora sobre fatos, acontecimentos, dados objetivamente apurados. Não deve ser confundida com a liberdade de expressão, porque aquela, como vimos, diz respeito a idéias, opiniões, sem compromisso com a verdade e a imparcialidade. Quem divulga uma informação, dizem os autores, divulga a existência de um fato, a ocorrência de um acontecimento, de um trecho da realidade, dados objetivamente apurados, por isso está vinculado à veracidade e à imparcialidade. Em suma, quem divulga um fato fica responsável pela demonstração de sua existência objetiva, despida de qualquer apreciação pessoal (Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, Direito de Informação e liberdade de expressão, Renovar, p. 24-25)”.

(...)

“O receptor da informação (o cidadão) necessita do fato objetivamente ocorrido para estabelecer a sua cognição pessoal e para que possa elaborar a sua



JASP

Nº 70051900074 (Nº CNJ: 0496606-98.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

percepção sobre o mesmo fato, de modo a formar sua convicção sem qualquer interferência (Grandinetti, ob. cit, p. 25)”.

(...)

“Em conclusão: os direitos individuais, conquanto previstos na Constituição, não podem ser considerados ilimitados e absolutos, em face da natural restrição resultante do princípio da convivência das liberdades, pelo que não se permite que qualquer deles seja exercido de modo danoso à ordem pública e às liberdades alheias. Fala-se, hoje, não mais em direitos individuais, mas em direitos do homem inserido na sociedade, de tal modo que não é mais exclusivamente com relação ao indivíduo, mas com enfoque de sua inserção na sociedade, que se justificam, no Estado Democrático de Direito, tanto os direitos como as suas limitações”.

Da mesma forma, não se pode perder de vista a incidência da Súmula 221 do STJ, que trata da legitimação para responder às demandas judiciais que versem sobre publicações:

São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.

Por tudo isso, a liberdade de imprensa não significa o direito de noticiar todo e qualquer fato, não representa a possibilidade de violação de outros direitos fundamentais, e pode ser analisada, casuisticamente, pelo Poder Judiciário, constitucionalmente dotado das prerrogativas para a aferição das circunstâncias fáticas de cada violação alegada.

Cerne da matéria jornalística. Crack.

Na presente demanda, restam questionadas matérias veiculadas nas edições dos jornais Pioneiro e Zero Hora, nos dias 15 e 16 de março de 2008.

Em relação ao jornal Pioneiro, conforme fl. 25, tratava-se de reportagem especial abordando o “Crack” e a “Epidemia no Interior”. Cuida-se de série de reportagens, com abordagem em dias consecutivos.



JASP

Nº 70051900074 (Nº CNJ: 0496606-98.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

Resumiu a reportagem, em seu subtítulo:

Uma epidemia silenciosa e altamente destrutiva se alastra por pelo menos 18 cidades da Serra com até 30 mil habitantes. É o hábito de fumar crack, droga produzida a partir de sobras de cocaína, que vicia rapidamente e turbinava a violência. Deste sábado a terça, o Pioneiro mostra a gravidade do problema, que surgiu há dois anos nessas cidades e avança a passos largos, na carona do desconhecimento das famílias e da falta de estrutura para combatê-lo. Nesta primeira matéria, veja relatos de jovens cujas vidas estão sendo consumidas pela droga, e como o crack entra na região.

Os malefícios do uso das drogas e em especial do crack, que vem sendo tratado como epidemia são notórios, e é dever dos meios de comunicação a apresentação de matérias que retratem essa realidade social e mostrem à comunidade exemplos de superação da dependência.

A matéria, assim, tem como objetivo central a exposição de tema de profundo relevo social, o que deve ser elogiado.

A empresa de comunicação realizou pesquisa e verificou que o crack está “devastando famílias e empurrando moças e rapazes das pequenas cidades para um caminho perigoso e, muitas vezes, sem volta”.

Nas páginas 20 e 21 resta informado que:

O crack se alastra em cidades pequenas entre aqueles trabalhadores sem qualificação e que ganham a vida na colheita de batata e maçã, especialmente no período de entressafra e desemprego;

Jovens agredem seus pais por conta da droga;

Antes os moradores de cidades menores precisavam ir a centros maiores para aquisição da droga, o que não é mais necessário, pois existem pontos de venda agora nessas cidades;

A criminalidade tem aumentado nesses locais por conta da prática de crimes para alimentar o vício;

A droga atinge moças bonitas, com formação religiosa e escolar;

Algumas pessoas conhecem a droga em festas e por insistência de namorados;

As conseqüências do uso da droga muitas vezes são a perda de emprego, a saída de casa, e o cometimento de crimes;



JASP

Nº 70051900074 (Nº CNJ: 0496606-98.2012.8.21.7000)

2012/CÍVEL

*O crack está substituindo outras drogas, por ser mais barata;
A droga está sendo usada por adolescentes de 13 e 14 anos;*

A dificuldade em encontrar clínicas;

A estruturação de medidas preventivas em escolas;

Grande número de adolescentes em Programa de Execução de Medidas Socioeducativas;

Alguns jovens usam a droga para se mostrar, vangloriando-se do número de pedras que conseguem consumir.

Todas essas informações auxiliam na compreensão social dos malefícios causados pela droga, permitem que adolescentes, pais e educadores apreendam os exemplos e possuam melhores condições de realizar escolhas a partir de fatos que poderão vir a vivenciar.

Na mesma linha, a reportagem do Jornal Zero Hora, de fl. 26, que apresenta a dura realidade dos usuários dessa droga com efeito devastador.

Analisarei em separado a entrevista feita com a demandante Aline, mas é certo que até aqui nenhuma violação ao direito individual dos demandantes restou verificado.

A entrevista.

Na folha 22 do Jornal Pioneiro de 15/03/2008 (fl. 25) e na fl. 44 do Jornal Zero Hora da mesma data (fl. 26) vêm relatado o caso dos demandantes.

A adolescente Aline (tratada por Taíse), à época com 14 anos conta a sua história.

Aline foi fotografada, mas a imagem não permite a sua identificação, afinal a fotografia foi escurecida, aparecendo apenas suas mãos e um terço.

O relato de Aline traz um retrato de uma realidade social com interesse público e social, apontando que aliciava colegas de escola (entre 13 e 15 anos), que apresentou o crack a adolescentes, que foi a responsável por levar outros jovens ao vício, que está em uma clínica, mas que já tentou três fugas, bem como que se trata de moradora de região rural onde existem valores bem definidos (mas que estão sendo substituídos pelo crack).

Aline conta com detalhes o procedimento para venda da droga, a aproximação criando amizade e contando que tinha feito algo legal, “perigoso, mas é muito bom”, inclusive inventando sensações. Relatou o ingresso nas drogas, que seu público eram pessoas “de família boa”, e que sua tática de abordagem era bem sucedida. Destacou a facilidade de convencimento e o tratamento



JASP

Nº 70051900074 (Nº CNJ: 0496606-98.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

com os pais, que não sabiam do uso de drogas, não desconfiavam dos sintomas, enfim, que existem sinais que podem ser percebidos pelos pais.

A reportagem, por tudo isso, auxilia outros jovens, pais e educadores na identificação e prevenção do uso de drogas, restando relevante a motivação que a inspirou.

Contudo, a empresa jornalística negligenciou profundamente quando expôs a jovem, seu nome e associação à história sem a autorização de seus pais.

A demandante era absolutamente incapaz na época dos fatos, aplicando-se o artigo 3º do CCB:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

Friso que o negócio celebrado por incapaz é nulo (artigo 166, I, do CCB), e que na forma do artigo 1.634 cabe ao pai a guarda e representação dos filhos:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - dirigir-lhes a criação e educação;

II - tê-los em sua companhia e guarda;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

(destaquei).

Na mesma trilha, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda,



JASP

Nº 70051900074 (Nº CNJ: 0496606-98.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

no interesse destes a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

O mesmo ECA assegura à criança e ao adolescente tratamento digno, a inviolabilidade de sua dignidade e integridade, a preservação de sua imagem, destacando que se cuida de deveres que devem ser observados por todos (pais, família, comunidade, imprensa), a fim de afastar qualquer exposição vexatória ou constrangedora:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

(...)

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

O Estatuto, ainda, protege a criança e o adolescente acerca da exposição de atos infracionais praticados, sendo que sua divulgação pode constituir crime:

Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

(...)

Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.



JASP

Nº 70051900074 (Nº CNJ: 0496606-98.2012.8.21.7000)

2012/CÍVEL

Mesmo que Aline não responda (fato desconhecido) a ação decorrente da prática de ato infracional, não se pode perder de vista que pela narrativa apresentada na matéria, a autora Aline praticou ato infracional, pois oferecia e negociava droga a outras pessoas, em atividade de tráfico de substância entorpecente.

Diante de tudo isso, a ausência de autorização para a entrevista leva à caracterização da fonte do dever de indenizar, impedindo a análise por parte da adolescente e de seus pais da adequação e pertinência da entrevista, das possíveis decorrências desta, bem como da segregação social que poderia redundar.

Os pais deixaram a filha em instituição própria à recuperação de dependentes, com grandes limitações à visitação, mesmo dos pais, não se podendo presumir que veículo de comunicação teria acesso permitido à sua filha.

Anoto que a entrevista concedeu dados suficientes para identificação da menina, indicando sua idade, cidade e procedimento, o que pode caracterizar desvalorização e discriminação no seio da sociedade atingida, que diga-se de passagem, é de pequena densidade habitacional.

Friso que caso a reportagem tratasse do caso de forma pessoal, com mera narrativa do fato, sem identificação da cidade e entrevista com a jovem, não verificaria ilícito indenizável.

Da forma como se deu, houve abuso do direito de informar, nos termos do artigo 187 do Código Civil:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Colaciono jurisprudência reconhecendo a caracterização de direito indenizatório em casos de exposição de adolescentes sem a devida autorização de seus pais ou responsáveis:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. UTILIZAÇÃO DESAUTORIZADA E INADEQUADA DE IMAGEM. ENTREVISTA TELEVISIVA. NOTÍCIA EM JORNAL. MENOR. DANO CONFIGURADO. QUANTIFICAÇÃO. É direito fundamental do indivíduo a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, e da imagem, de acordo com o que dispõe o inc. X do art. 5º da Constituição Federal. A violação deste direito acarreta a obrigação de reparação dos danos morais sofridos pelo ofendido.



JASP

Nº 70051900074 (Nº CNJ: 0496606-98.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

A demandada publicou imagens e entrevista do autor, uma criança de apenas 9 anos de idade, tudo colhido no interior de sua residência, para onde a equipe de reportagem se deslocou, acompanhada do secretário de saúde do estado, e no momento em que os responsáveis se encontram em horário de trabalho, sequer cuidando de, ao menos posteriormente, obter autorização para a exibição. A afirmação que havia interesse público e repercussão geral a justificar a cobertura jornalística do fato, não faz ceder a proteção constitucional ao direito à imagem e privacidade, mormente quando atingido menor, que face a sua tenra idade, sequer conseguia esboçar reação contrária à entrevista ou impedir o acesso à sua moradia. E a entrevista foi veiculada na televisão, restando clara a exposição do menor quando mencionado pelo secretário de saúde que este exibia sintomas da doença da dengue, sendo certo que sequer recursos de distorção de imagem fora utilizados para evitar sua identificação, conduta essa que poderia ter minimizado o grave dano descrito. Afastamento da legitimação do Município mantida, assim como desprovido o agravo retido face ao descumprimento do artigo 407, do CPC. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70040581779, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 10/08/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. USO INDEVIDO DA IMAGEM. DANOS MATERIAIS. VEICULAÇÃO DE FOTOGRAFIA DE MENOR EM JORNAL. DANO MORAL EXISTENTE. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO REJEITADA. As razões da apelação atacam os fundamentos exarados na sentença, trazendo especificamente os motivos de irresignação. Preliminar de não conhecimento do apelo rejeitada. DANO MATERIAL. Inviável a atribuição de cachê à menor fotografada, pois não laborou como profissional e não foram a esse título capturadas as imagens. DANO MORAL. A utilização da imagem de menor em jornal, ainda que sem fins lucrativos, deve ser precedida de autorização do representante legal, pois a imagem é direito



JASP

Nº 70051900074 (Nº CNJ: 0496606-98.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

personalíssimo e configura ilícito a sua utilização indevida. A falta de autorização para inserir a fotografia da autora no periódico gera o dever de indenizar, ainda que não tenha a foto retratada apresentado qualquer conotação depreciativa ou vexatória da menor. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70027040609, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 09/04/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIA DE MENOR EM JORNAL COMO INTEGRANTE DE QUADRILHA. FOTO QUE PERMITIU O RECONHECIMENTO. VEDAÇÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA CONSTITUIÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A arguição de prescrição não merece guarida, pois o prazo previsto no art. 56 da Lei nº 5.250/67 não se aplica às ações em que a parte postula indenização por danos morais à imagem, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou referido prazo. 2. Restou evidenciado pelo documento de fl. 16 que o réu publicou matéria jornalística intitulada *Quadrilha é presa em Dionísio Cerqueira* contendo fotografia (de 5cm de altura por 4cm de comprimento) em que a autora aparece como integrante da referida quadrilha. 3. O dano aqui configurado é presumido e decorre do próprio fato, dispensando comprovação. Trata-se de dano moral puro. 4. Valor arbitrado a título de danos morais reduzido, para adequar-se aos parâmetros balizados por este Órgão Fracionário. PRELIMINAR REJEITADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70023743644, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ary Vessini de Lima, Julgado em 14/08/2008)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MATÉRIA VEICULADA EM JORNAL, COM DIVULGAÇÃO DO NOME E IMAGEM DOS AUTORES, MENORES À ÉPOCA. A publicação de fotos com depoimentos e nome dos autores, menores à época, sem o consentimento dos



JASP

Nº 70051900074 (Nº CNJ: 0496606-98.2012.8.21.7000)

2012/CÍVEL

responsáveis, gera o dever de indenizar os danos morais causados pela ré. Situação em que a ré se valeu da ingenuidade dos menores para convencê-los a conceder a entrevista e autorizar a publicação no caderno teen, os quais não tinham condições (maturidade) para prever a repercussão da matéria bem como compreender o potencial lesivo e extremamente prejudicial que a reportagem traria às suas vidas na sociedade. Valor da reparação mantido. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70020750261, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 26/09/2007)
(destaquei)

Responsabilidade.

A responsabilidade pelos fatos praticados é de todas as requeridas.

A RBS/Pioneiro/Zero Hora por que foi o veículo de imprensa que divulgou os fatos e a entrevista sem obter autorização dos responsáveis pela adolescente.

A demandada MARLI é voluntária do Projeto Wida e no dia dos fatos acompanhou os prepostos da RBS, permitindo a realização da reportagem, conforme depoimento de fl. 201.

A requerida COMUNIDADE TERAPÊUTICA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA – PROJETO WIDA autorizou a realizou da entrevista em suas dependências, envolvendo adolescente em relação à qual assumiu dever de guarda e vigilância, na forma da contratação de fl. 29/30. Anoto que as recomendações de fls. 31/32 apresentam severas restrições até aos familiares, o que fazia crer aos pais que a sua filha não seria exposta à reportagem pública.

Diante disso, respondem todas as demandadas, de forma solidária. Contudo, considerando a condição econômica da Comunidade requerida e da voluntária Marli, estas responderão por quantia inferior à imposta à demandada RBS.

(...)

Danos Morais.

Comprovados, pois, a fonte do dever de indenizar (ilícito), o resultado, o nexos causal, e a fundamental responsabilidade da requerida, se impõe a condenação desta em relação aos danos morais ocorridos.



JASP

Nº 70051900074 (Nº CNJ: 0496606-98.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

Há, nos autos, suficientes elementos de convicção para presumir a ocorrência de dano moral.

A demandante ALINE foi diretamente exposta pela reportagem, que permitiu a sua identificação, e possíveis seqüelas perante a sociedade em que é radicada.

Da mesma forma, seus genitores, cujo dano se dá por ricochete. A reportagem acaba expondo os pais pela deficiência na criação da filha, por suas omissões e pelos equívocos praticados pela garota.

Assim já decidiu o TJRS:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRETENSÃO DE DANO MORAL EM FAVOR DOS AUTORES EM FACE DE REPORTAGEM ENVOLVENDO MENOR. DANO EM RICOCHETE QUE LEGITIMA OS GENITORES DA VÍTIMA A PLEITEAR INDENIZAÇÃO. Há dever de indenizar quando reportagem jornalística extrapola limite legal a retratar a ocorrência de delito supostamente praticado por menor. Dever de cautela amparado pelo ECA. APELO IMPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70031814163, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 27/10/2011)

Cuida-se, ademais, de dano moral in re ipsa. Na lição de SÉRGIO CAVALIERI FILHO (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2.ª ed., São Paulo, 1999, p. 80), dir-se-ia que “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.”

O dano moral possui natureza compensatória. Para amenizar a dor, o sofrimento, humilhação, concede-se à vítima do fato indenização pecuniária.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º prevê a indenização por danos morais nos incisos V e X, assegurando a honra e imagem do ser humano como direito fundamental. Cabe salientar que o artigo 1º da Lei Maior apresenta como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana, visivelmente atingida quando violada a honra do cidadão e acarretado dano.

Para mensuração do valor do quantum indenizatório deve-se considerar o caráter punitivo e dissuasório, para que a conduta ilícita não torne a ocorrer. Assim, a indenização não pode ser ínfima.



JASP

Nº 70051900074 (Nº CNJ: 0496606-98.2012.8.21.7000)

2012/CÍVEL

De outra banda, é claro, não se pode enriquecer indevidamente a parte autora, arbitrando valor indenizatório em patamar evidentemente superior ao dano ocorrido.

Minora a responsabilização a narrativa exposta na caracterização do fato ilícito nos pontos segundo e terceiro.

Considerando a condição econômica das partes, o fato cometido, o valor do débito e as conseqüências advindas, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 devidos pela parte ré à autora ALINE, bem como em R\$ 6.000,00 em favor dos demandantes ALCIDES e SUELI. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo IGPM desde a data da sentença (27/12/2011). Como adiantei anteriormente, limito a responsabilidade dos demais réus à 1/3 do valor estipulado a cada um dos demandantes. Para deixar bem claro: todos os réus respondem solidariamente pelo pagamento de R\$ 5.000,00 em favor de Aline e de R\$ 2.000,00 aos demais autores, sendo que a RBS responde pelo valor em questão em solidariedade, mais a diferença, ou seja, R\$ 10.000,00 em favor de Aline e R\$ 4.000,00 para cada um dos demais requerentes.

Tendo em vista que a indenização tem por base um ato ilícito os juros de mora devem incidir a partir da data do fato, 15/03/2008.

Nesse sentido o artigo 962 do Código Civil/1916, repetido pelo artigo 398 do Código de 2002, e a Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido contido na AÇÃO INDENIZATÓRIA ajuizada, para condenar a parte demandada, solidariamente (limitada a responsabilidade solidária dos demandados Comunidade e Marli à 1/3 do valor estipulado), ao pagamento de indenização por danos morais à demandante ALINE em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e aos requeridos SUELI E ALCIDES em R\$ 6.000,00, devidos pela ré a cada um dos demais autores, corrigidos monetariamente pelo IGPM desde a data da sentença (29/12/2011) e com juros de mora de 1% ao mês desde a data do fato (15/03/2008).

Considerando o caráter estimativa dos pedidos de danos morais, condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios ao procurador da demandante, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, considerando os vetores do artigo 20 do CPC, valor que deve ser acrescido de juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado da presente.



JASP

Nº 70051900074 (Nº CNJ: 0496606-98.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

[1](#) PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 112/113.

Resta o exame do pedido alternativo de redução do valor da indenização por danos morais.

Reiteradamente venho manifestando posição de que o arbitramento do dano deve obedecer aos critérios da prudência, da moderação, das condições da ré em suportar a equidade do encargo e não aceitação do dano como fonte de riqueza.

Da mesma forma, a fixação de valores deve guardar uma equivalência entre as situações que tragam semelhante colorido fático.

As variações nas indenizações existem conforme as circunstâncias fáticas que envolvam o evento.

Destarte, atento às operadoras antes mencionadas e observando as circunstâncias específicas dos autos, estou que a indenização fixada na sentença (R\$ 27.000,00 - três autores) deve ser mantida, porque adequada à hipótese telada.

A RBS, grande conglomerado de telecomunicações, pode arcar com a grandeza da condenação, sem que isso prejudique suas atividades.

Já as demais rés, ainda que a condição econômica demonstrada nos autos não seja das mais favoráveis, é de considerar que a condenação a elas imposta restou limitada a R\$ 9.000,00 (R\$ 5.000,00 em favor de Aline e R\$ 2.000,00 a cada um dos demais autores) e ainda de forma solidária com a outra demandada, o que significa que não é tão elevada.

Em relação ao pedido de majoração do *quantum*, não há justificativa para tal, pois o valor de 27 mil reais já é o bastante a reparar a dano suportado.



JASP

Nº 70051900074 (Nº CNJ: 0496606-98.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

Tocante aos juros de mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual, devem mesmo incidir desde a data do ilícito, conforme súmula 54 do STJ, aplicável à espécie.

Referente aos honorários advocatícios, não há razões para reduzir o percentual fixado na sentença (15%). Há de se considerar o tempo de tramitação do feito (cinco anos), a quantidade de réus, o que demandou um maior número de intervenções, a realização de audiência de instrução, circunstâncias que justificam a quantia fixada.

Isso posto, e com suporte nas considerações e transcrições acima, voto pelo provimento em parte do apelo das rés Marli Burati Nicoletti e Comunidade Terapêutica Nossa Senhora De Fátima, apenas para conceder o benefício da AJG, desprovido os demais recursos.

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Apelação Cível nº 70051900074, Comarca de Caxias do Sul: "PROVERAM EM PARTE O RECURSO DAS RÉS MARLI BURATI NICOLETTI E COMUNIDADE TERAPEUTICA NOSSA SENHORA DE FATIMA E NEGARAM PROVIMENTO AOS DEMAIS RECURSOS. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: DANIEL HENRIQUE DUMMER